



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003023/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.036 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/04/2003

Imunidade. Templos de Qualquer Culto.

A importação de bens destinados às finalidades essenciais, no caso, destinadas a pias batismais, submete-se à imunidade fixada no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-33/34) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 03/0359451-3, registrada em 30/04/03 (fls. 36/40) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI - importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8º RF/DISIT fls. 227 (fls.20/24) e 254 (fls. 25/29), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 17.870,63 (dezessete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos) de Imposto de Importação e R\$ 6.554,63 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 24.425,26 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 30/04/03 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº03/0359451-3, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

ADIÇÃO	TIPO DE MERCADORIA	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT
001	Aparelhos para filtrar ou depurar água	Máquina para tratamento químico de água pia batismal — completo	8421.21.00	1
		Máquina para tratamento químico de água potável		1
002	Cloro	Controlador químico de fonte de água	2801.10.00	1

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-33/34).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8º RF/DISIT nºs. 227, de 02/08/2004 (fls.20/24), e 254 (fls. 25/29), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 70/71), após o que passou- --se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 121/2008 (v. fls. 75/77), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 03/0359451-3 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 80/81), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Eis a transcrição de parte de sua resposta:

"No que tange aos registros contábeis relacionados à importação em questão, apesar de todo o esforço da Requerente em obter referida documentação no prazo assinalado, até o momento ela não logrou êxito na obtenção da mesma, pois a importação objeto do pedido de restituição ocorreu há mais de 5 (cinco) anos."

"Assim sendo, considerando que o intuito dessa autoridade fiscal é verificar se os bens importados (2 máquinas para tratamento químico de água de pia batismal e controlador químico de água) compõem o patrimônio da Requerente e são utilizados no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, ela junta ao processo fotografias recentes para que não pare qualquer dúvida sobre o assunto,"

As fotos referidas foram anexadas às fls. 83/84.

Às fls. 86/88 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos dos equipamentos instalados. Cabe ao contribuinte o encargo probatório quanto ao direito creditório pleiteado, devendo este zelar pela guarda dos livros e documentos contábeis relativos a este enquanto durar o respectivo processo administrativo. No caso concreto, isso não ocorreu.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas. A descrição genérica apresentada na declaração de importação resulta na falta de elementos suficientes para a precisa identificação dos bens "in loco", como, por exemplo, o número de série dos equipamentos.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 91/102, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 — Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4 — Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2003

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de - 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Inicialmente distribuído a conselheira que não mais integra este Colegiado, o recurso não foi conhecido, em razão da sua intempestividade.

Ocorre que, encaminhados os autos à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, foi apontado erro material, devido à anexação de imagens relativas a processo diverso do que se encontra em julgamento.

O julgamento foi anulado e, conseqüentemente, procedeu-se a nova distribuição dos autos, mediante sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

A lide, como se viu, diz respeito à comprovação de que as mercadorias importadas se incorporaram ao patrimônio da importadora e seriam utilizadas em suas finalidades essenciais. Ou seja, resta superada a discussão acerca da legislação que disciplina a matéria.

Restrito a esse aspecto, com a devida licença às opiniões em sentido contrário, penso que o recurso deva ser provido.

Em primeiro lugar, não vejo como considerar que a descrição da mercadoria seja vaga a ponto de não fornecer os elementos necessários para se vincular o produto às atividades da recorrente, uma igreja.

Ora, ainda que não se considere que todos os produtos seriam empregados no tratamento da água da pia batismal, finalidade incontestavelmente vinculada às atividades de uma igreja, não se poderia afirmar que haveria desvio de finalidade, por exemplo, no emprego da água purificada para o consumo dos fiéis.

Ademais, seria inegável que, tributando-se tais produtos estar-se-ia tributando o patrimônio de uma entidade imune, nos termos do art. 150, IV, “b” da Constituição Federal de 1988¹.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por outro lado, chama atenção deste relator o despacho à fl. 69, elaborado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para promover a fiscalização dos tributos incidente no comércio exterior, em que se analisa o mérito do pedido de retificação e, consequentemente, da imunidade. Confira-se:

Analisando o presente processo e com base na alínea "b", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal/1988 e o item b, inciso IV do artigo 9 da lei 5.172/66 (CTN) e ainda considerando as soluções de consultas SRRF/8ª RF/DISIT nºs 254/2004 e 227/2004 e subsidiariamente as solicitação de consulta nº 44/2004 SRRF/4ª RF/DISIT e considerando que no caso em questão os produtos importados são bens vinculados às finalidades essenciais da entidade constantes do Artigo 6 do Estatuto da mesma, considero cabíveis as retificações pleiteadas conforme solicitado, ficando ainda o importador sujeito ao recolhimento dos impostos incidentes, bem como as penalidades previstas em lei, caso seja constatada a utilização em finalidade diversa daquela que serviu de parâmetro para o seu enquadramento no aludido dispositivo imunizante, destarte distribuo ao AFRFB abaixo citado parara execução da retificação no sistema siscomex e posterior envio do presente processo.

Apesar da possibilidade de, dentro do prazo decadencial, se rever a manifestação favorável, penso que o ônus de buscar elementos que infirmem tal conclusão não pode ser atribuído exclusivamente ao contribuinte, máxime quando já decorridos mais de 5 anos do fato gerador.

De qualquer forma, a fim de que fique assentada minha verdadeira razão de decidir, consigno o meu entendimento no sentido de que estou convicto de que os elementos carreados ao processo são suficientes para demonstrar o cabimento da imunidade, além da evidente vinculação, já apontada adiante, foram carreadas fotografias que demonstrariam os equipamentos em uso.

A partir desses elementos, a meu ver, se o Fisco pretendia desconstituir esses elementos favoráveis à tese da recorrente, deveria diligenciar junto ao local onde os equipamentos estariam em uso.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

b) templos de qualquer culto;

Processo nº 11128.003023/2007-31
Acórdão nº **3102-002.036**

S3-C1T2
Fl. 279

CÓPIA